

ANC PA3

24 NOV 1987

A greve como poder

RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA

FOLHA DE SÃO PAULO

A Comissão de Sistematização da Assembléia Nacional Constituinte aprovou no capítulo dos Direitos Sociais, dentre outros pontos, um que preocupa pelas suas implicações e consequências.

Foi aprovada a liberdade da greve, vedada a iniciativa patronal, "competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade e o âmbito dos interesses que deverão por meio dela defender". Assegurou, ainda, a Comissão que, na hipótese de greve, "serão adotadas providências pelas entidades sindicais que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei (Art. 11, parágrafos 1º e 2º).

Penso que o tratamento dispensado a tão importante matéria não foi o mais adequado. A greve não pode ser

tratada como poder mas como direito.

A greve é um fato social: é um processo de paralisação coletiva de trabalho, com objetivos específicos e com consequências observáveis na realidade social. O direito de greve diz respeito à qualificação jurídica dos atos que compõem o processo. Alguns serão lícitos, outros não. A licitude ou a ilicitude é conferida aos atos conforme o que prescrevem as leis. O direito de greve depende do que digam as leis.

Parece-me que o melhor caminho é de consagrar a greve como direito, exceto nos serviços públicos e atividades essenciais, definidas em lei. O legislador ordinário terá maior flexibilidade para definir o que é essencial. A escolha dos casos, discricionária por princípio, se guia por certos objetivos e visa a certas funções permanentes de um sistema. Assim, às necessidades básicas, como critério, deve ser agregada a idéia de que

estamos falando de greve e, pois, de paralisação de atividade. Assim, há atividades que, conquanto essenciais, suportam uma paralisação. O fator tempo é crucial. O corpo humano pode suportar temporariamente uma disfunção hepática mas não suporta um coração parado.

Esta questão, contudo, nos remete diretamente à segunda: numa futura Constituição, deveria haver a limitação ao direito de greve em caso de atividades essenciais? Se a resposta fosse não, então a lei não deveria se ocupar disso.

Esta é uma opção mais abrangente da sociedade. A questão agora é: numa Constituinte em nome de que direito o povo confere o direito de greve a uns e não a outros?

Em referência àquele direito pode-se falar aqui em direito de auto-determinação. Mas será ele arbitrário, ou discricionário e sujeito a limites? Parece-nos que aqui tam-

bém se podem invocar limites. Se podemos suportar que o homem é um ser naturalmente social, se a vida social é um fato natural, então a sociedade há de pressupor um conjunto básico de deveres de sociabilidade que limitam a priori os direitos individuais de grupos e de cada um. Assim, em nome da convivência, é possível impor, na suposição de que o trabalho é livre, limites ao exercício de direitos coletivos, como o da greve.

Por isso, a greve não pode ser encarada como poder e sim como direito, sujeita às limitações que os direitos coletivos exigem.

É o que se espera do plenário da Assembléia Nacional Constituinte.

RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA, 48, advogado e empresário, é presidente da Comissão de Assuntos Legislativos da Confederação Nacional da Indústria (CNI) e diretor-tesoureiro da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp).